



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**DECRETO Nº 083/2015**

Regulamenta o Artigo 221, §1º, Alínea C e F e § 7º, da Lei Municipal nº. 1400/2002, de 27 de dezembro de 2002 – Código Tributário do Município de Barra do Bugres, que trata da Publicidade e dá outras providências.

**JULIO CESAR FLORINDO**, Prefeito Municipal Barra do Bugres, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei.

**Considerando** a Constituição Federal, em seu Art. 30, confere ao Município a competência de legislar sobre assunto de interesse local, prestar serviços públicos de interesse local e promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

**Considerando** que a disposição, qualquer que seja a sua forma, de dispositivos ou engenhos publicitários, em imóvel público ou particular, nos logradouros públicos, nos bens e lugares de acesso e uso comum, é atividade econômica que depende de autorização da Municipalidade, sujeitando o contribuinte responsável ao pagamento da taxa respectiva, a teor do que prescreve o Art. 221, § 1º, Alínea C e F, da Lei Municipal nº. 1400/2002;

**Considerando** o § 7º da Lei 1400/2002 que dispõe sobre a taxa de licença para publicidade, que a mesma será devida pela atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização quanto às normas concernentes à estética urbana, a poluição do meio ambiente, higiene, costumes, ordem, tranquilidade e segurança pública, a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, em vias e logradouros públicos ou em locais visíveis ou de acesso ao público.

**D/E/C/R/E/T/A:**

**Art. 1º** - Ficam estabelecidas medidas voltadas à regulamentação da veiculação de dispositivo ou engenho por particular, em áreas





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES**  
**GABINETE DO PREFEITO**

públicas ou privadas, que se exponham ao público em geral, no Município de Barra do Bugres, em conformidade com a Lei Municipal 1400/2002 – Código Tributário.

**Art. 2º** - Conforme previsto no Art. 221, § 7º e Anexo V da Lei Municipal nº 1.400/2002, e regulamentado por este decreto a Licença de Publicidade consiste em qualquer mensagem veiculada em dispositivo móvel ou engenho fixo tais como: publicidade afixada na parte externa de estabelecimento, exceto atividade própria; publicidade realizada por placas, faixas, cartazes, letreiros, painéis, tabuleiros ou outdoors, faixas e similares, colocados em terrenos, paredes, terraços, jardins, campos de esportes, clubes, associações, estradas, publicidade sonora realizada com uso de veículo automotivo, de comércio estabelecidos fora dos limites territoriais do município, e publicidade realizada por qualquer modalidade não incluída nos itens anteriores.

**Art. 3º** - Para que seja expedida a Licença de Publicidade:

I - não poderá:

a) oferecer riscos à segurança ou à integridade física das pessoas, nem prejudicá-lhes as condições de mobilidade, acessibilidade ou transporte;

b) prejudicar a visibilidade da sinalização e informação de trânsito, dos equipamentos voltados à segurança pública, da sinalização turística, dos indicativos de serviços de urgência, emergência e de acessibilidade, de comunicação institucional destinada à orientação do público, bem como da numeração imobiliária e da denominação de logradouros;

c) provocar reflexo, brilho, difusão ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, ilusão de ótica, prejuízo à visão de motoristas, interferência na operação ou sinalização de trânsito e causar insegurança ao trânsito de pedestres quando dotado de dispositivo elétrico ou película de alta reflexividade;

d) prejudicar a visualização de bens de valor histórico ou cultural;

e) obstruir ou vedar portas, janelas ou quaisquer aberturas destinadas à ventilação e iluminação de ambientes, os acessos às saídas de emergência ou aos compartimentos de equipamentos de segurança ou emergência;

f) ser instalado em árvores, postes, monumentos e demais áreas restringidas por norma complementar que constituam patrimônio do município;

g) ser instalado em área de interesse e preservação ambiental, salvo quando se tratar de peças institucionais;

h) conter mensagens atentatórias à moral, aos costumes, à ordem pública e induzir a atividade ilegal;

i) trazer prejuízo à higiene e à limpeza do Município;





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES**  
**GABINETE DO PREFEITO**

j) por sua forma, dimensão, cor, luminosidade ou de qualquer outro modo, obstruir ou prejudicar a perfeita visibilidade de tráfego aéreo, sinal de trânsito ou de outra sinalização destinada à orientação do público, a visão de monumentos públicos, visuais notáveis, prédios tombados ou considerados como de interesse de preservação e aspectos paisagísticos e estéticos das fachadas ou logradouros públicos.

II – deverá:

a) respeitar as normas técnicas pertinentes à fabricação, segurança, estabilidade de seus elementos e as emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pertinentes ao distanciamento seguro de redes de distribuição de energia elétrica, ou ao parecer técnico emitido por empresa distribuidora de energia elétrica ou por órgão público competente;

b) receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura, ser mantido em bom estado de conservação quanto aos aspectos da estabilidade de seu conjunto, da resistência de seus materiais componentes e do seu aspecto visual;

c) respeitar a vegetação arbórea significativa.

III - Não será autorizada a fixação de cartazes ou papeis colados, riscar ou pintar inscrições aleatórias, pendurar ou fixar objetos estranhos por sua finalidade, nos elementos abaixo discriminados:

a) - sinalização e informação de trânsito ou turística;

b) - indicativos de serviços de urgência e emergência e de acessibilidade para portadores de necessidades especiais;

c) - caixas de correio, de alarme ou de combate a incêndio, de medição e distribuição de energia elétrica;

d) - centrais e cabines telefônicas;

e) - passeios públicos, abrigos de passageiros, coletores de lixo fixos ou móveis;

f) - jardins e arborização de logradouros públicos e de áreas verdes;

g) - estátuas, monumentos e painéis artísticos;

h) - paredes, muros, grades, gradis, parapeitos, escadarias, rampas ou margens, pontes, viadutos, passarelas, túneis, canais, mirantes, vias, rodovias, colunas, vigas, identificações, tapumes e outras obras de arte de engenharia e demais elementos de áreas e edificações públicas ou privadas expostas ao público;

i) - postes de iluminação, de redes de energia elétrica e de comunicações;





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES**  
**GABINETE DO PREFEITO**

j) - indicativos de serviços públicos ou privados, de reconhecida utilidade pública;

**Parágrafo único.** É vedada a divulgação de mensagem promocional ou mista, mediante pintura em muro admitindo-se a veiculação de caráter meramente indicativo, desde que a área total da mensagem seja de até 4,50m<sup>2</sup> (quatro metros e cinquenta centímetros quadrados), porém licenciável.

**Art. 4º** - Letreiro é o meio de divulgação simples ou luminoso, constituído por letras afixadas em fachadas, marquises, toldos, coberturas de edifícios e elementos do mobiliário urbano ou fixadas sobre estrutura própria.

**Art. 5º** - O letreiro poderá ser pintado ou colado diretamente na fachada, respeitadas as demais exigências deste regulamento.

**Art. 6º** - O cálculo da área máxima para o letreiro de cada estabelecimento será efetuado mediante a seguinte fórmula:  $A = (LV + PM) \times LT \times 0,08$ , sendo: A = a área máxima permitida LV = a largura da via, PM = a posição do meio em relação ao alinhamento do terreno LT = a largura da testada.

**Parágrafo único.** Aplica-se o cálculo estabelecido no caput deste artigo para cada face do imóvel, quando este estiver situado em esquina.

**Art. 7º** - Quando o letreiro for composto apenas de letras, logomarcas ou símbolos grampeados ou pintados na parede, a área total do anúncio será aquela formada pela projeção dos extremos dos elementos.

**Art. 8º** - Será permitida a subdivisão de letreiros, desde que a soma das áreas não ultrapasse a área máxima permitida.

**Art. 9º** - Quando afixado diretamente em fachada e em posição paralela a esta, o letreiro terá sua base posicionada, no mínimo, a uma altura de 2,30m (dois metros e trinta centímetros) em relação ao nível fronteiro do passeio público, e sua projeção ou avanço não poderá ser superior à profundidade da caixa, que será de, no máximo, 25 cm (vinte e cinco centímetros).

**Art. 10** - Quando afixado diretamente em fachada e em posição perpendicular a esta ou oblíqua em relação ao plano vertical, o letreiro deverá ter sua base posicionada, no mínimo, a uma altura de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) em relação ao nível fronteiro do passeio público, não podendo avançar sobre o passeio.

**Art. 11** - O letreiro em suporte autoportante deverá ter sua estrutura localizada dentro dos limites do terreno no qual se situa o estabelecimento, observado o disposto no presente Decreto.

**Parágrafo único.** Em se tratando de grupos de lojas ou centros comerciais e/ou empresariais, o letreiro poderá





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES**  
**GABINETE DO PREFEITO**

apresentar o nome e a marca do empreendimento de forma cooperada com os demais estabelecimentos.

**Art. 12** - Tabuleiro e outdoor é o meio de divulgação simples, com dimensões padronizadas de, no máximo, 9m (nove metros) de largura e 3m (três metros) de altura, destinado à fixação de cartaz substituível, em imóvel não edificado.

**Parágrafo único** - No caso de imóvel edificado cuja área de terreno não edificada seja equivalente a dois ou mais lotes com área mínima definida pelo Plano Diretor Municipal, a inserção de tabuleiro ou outdoor poderá ser avaliada pela equipe técnica municipal da Assessoria de Meio Ambiente para implantação na área não edificada.

**Art. 13** - O tabuleiro ou outdoor não será autorizado:

I - dentro das Zonas de Exclusão, Áreas de Preservação Permanente, definidas na Legislação Municipal e neste Decreto;

II - em imóveis edificados;

III - quando sobreposta a outro outdoor ou a painel;

IV - em desacordo com as condições estabelecidas na legislação federal, estadual e municipal, em especial ao disposto no presente Decreto.

**Art. 14** - Para que possa ser autorizada, a tabuleiro ou outdoor deverá ser instalado:

I - com observância às dimensões de afastamento de imóvel vizinho edificado;

II - com quantidade e dimensões de apoio compatíveis com sua característica e conforme as normas técnicas;

III - com os pilares de sustentação, elementos da estrutura e faces não visíveis ou não exploradas em cor escura e em perfeito estado de conservação;

IV - com molduras retas e cantos arredondados, em chapa galvanizada sem recortes, com largura mínima de vinte e cinco centímetros, espessura máxima de cinco centímetros e pintada na cor característica de cada empresa;

V - com altura máxima de sete metros em relação à cota média de implantação;

VI - com a parte elétrica embutida em eletrodutos apropriados, quando iluminada;

VII - por profissional qualificado e habilitado junto ao órgão fiscalizador do exercício profissional, comprovado através das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART;





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES**  
**GABINETE DO PREFEITO**

VIII - com a identificação da pessoa jurídica proprietária do instrumento, através de plaqueta instalada em sua parte inferior, em que conste seu nome empresarial e o número licença.

**Art. 15** - Quando no mesmo sentido de visualização, os tabuleiros ou outdoors deverão ser instalados com afastamento de, no mínimo, 70 (setenta) metros, entre outdoors isolados, entre agrupamentos de outdoors, entre outdoor e multimídia ou entre outdoor e painel não indicativo.

**Art. 16** - Poderá ser autorizado o agrupamento de dois tabuleiros ou outdoors, com afastamento mínimo de 50 (cinquenta) centímetros e máximo de 60 (sessenta) centímetros entre si, com base superior e inferior alinhadas.

**§ 1º** - Será permitida a junção de quadros do agrupamento, visando a utilização do espaço existente entre os tabuleiros ou outdoors.

**§ 2º** - Poderá ser permitido agrupamento de dois tabuleiros ou outdoor e um painel, mediante análise da equipe técnica municipal da Assessoria de Meio Ambiente.

**Art. 17** - É permitida a instalação de afixação com área máxima de até 12m<sup>2</sup> (doze metros quadrados), mediante a apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART – correspondente, pelo prazo de até 15 (quinze dias), prorrogável uma única vez e por igual período.

**Art. 18** - Painel é o meio de divulgação simples, com dimensões adaptadas ao local de instalação, confeccionado com materiais rígidos e resistentes ao tempo, caracterizando-se pela baixa rotatividade da mensagem, podendo ser iluminado.

**Art. 19** - O painel não será autorizado dentro das zonas de exclusão previstas na legislação municipal e no presente Decreto.

**Art. 20** - Para que seja autorizado, o painel deverá ser instalado:

I - com área superior a 4,50m<sup>2</sup> (quatro metros e cinquenta centímetros quadrados) e limitada a até 48m<sup>2</sup> (quarenta e oito metros quadrados), dentro dos limites do imóvel;

II - na parte estrutural do imóvel, quando fixado em edificações, com quantidade de apoios e dimensões compatíveis, estabelecidas pelas normas técnicas aplicáveis;

III- com a parte elétrica embutida em eletrodutos apropriados, quando iluminada;

IV - por profissional qualificado e habilitado junto ao órgão fiscalizador do exercício profissional, comprovado através das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART;





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES**  
**GABINETE DO PREFEITO**

V - com a identificação da pessoa jurídica proprietária do instrumento, através de plaqueta instalada em sua parte inferior, em que conste o nome empresarial e o número da licença;

**Art. 21** - Quando no mesmo sentido de visualização, o painel deverá ser instalado com afastamento de, no mínimo, 70 (setenta) metros, entre painéis isolados, entre painel, tabuleiro e outdoor ou entre painel e multimídia, não sendo autorizado, em qualquer caso, o agrupamento de painéis.

**Parágrafo único** - Ao painel indicativo não se aplica o afastamento mínimo descrito no caput do presente artigo.

**Art. 22** - Somente poderá ser autorizado um painel por edificação, a ser devidamente instalado dentro dos limites da edificação e em apenas, coberturas de edificações e sobre os elementos construídos sobrepostos à cobertura das edificações.

§ 1º - O painel não poderá ocupar área superior a 60% (sessenta por cento) da área da empresa onde estiver instalado.

§ 2º - O painel poderá ser duplo ou bipartido, desde que contenha uma única mensagem.

§ 3º - Não será permitida a sobreposição de vãos existentes na edificação.

**Art. 23** - Além das restrições elencadas na legislação municipal e no presente Decreto, o painel autoportante deverá:

I – ser confeccionado em estrutura metálica, suportada por 01 (um) ou 2 (dois) cilindros de aço, fixados em base de concreto;

II – ser instalado em imóvel não edificado ou edificado de uso comercial, industrial ou de serviços;

III – ter altura máxima de até 18 (dezoito metros), medida em relação ao meio-fio que lhe for fronteiro.

**Parágrafo único** - No caso de imóvel edificado de uso residencial, cuja área de terreno não edificada seja equivalente a dois ou mais lotes com área mínima definida pelo Plano Diretor Municipal, a inserção de tabuleiro ou outdoor poderá ser avaliada pela equipe técnica da Assessoria de Meio Ambiente municipal para implantação na área não edificada.

**Art. 24** - Multimídia é o meio de divulgação complexo, com dimensão e local de instalação definido pela Administração Pública Municipal, podendo requisitar luz, som e/ou imagem com movimento, autorizável, preferivelmente, em imóvel não edificado.





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**Art. 25** - O equipamento multimídia não poderá:

- I - ser instalado sobre telhados e coberturas;
- II - provocar reflexo, brilho ou difusão que possa ocasionar ofuscamento, ilusão de ótica ou outro prejuízo à visão de motoristas, interferência na operação ou sinalização de trânsito, ou, ainda, causar insegurança ao trânsito de pedestres;
- III - ter luminosidade superior a: a) duas mil e quinhentas candelas por metro quadrado, no período das 06h às 18h; b) quatrocentas candelas por metro quadrado, no período entre 18h até 06h.
- IV - ser instalado e mantido dentro das zonas de exclusão previstas na legislação municipal e no presente Decreto.

**Art. 26** - Para que seja autorizado, o equipamento multimídia deverá ser instalado:

- I - com área superior a 18m<sup>2</sup> (dezoito metros quadrados) e limitado a até 36m<sup>2</sup> (trinta e seis metros quadrados);
- II - com altura máxima de até 18 m (dezoito metros), medida em relação ao meio-fio que lhe for fronteiro, quando fixado em suporte autoportante;
- III - em estrutura metálica, suportada por 01 (um) ou 2 (dois) cilindros de aço, fixados em base de concreto;
- IV - dentro dos limites do imóvel;
- V - na parte estrutural do imóvel, quando fixado em empena de edificação, com quantidade de apoios e dimensões compatíveis, estabelecidas pelas normas técnicas aplicáveis;
- VI - com a parte elétrica embutida em eletrodutos apropriados;
- VII - por profissional qualificado e habilitado junto ao órgão fiscalizador do exercício profissional, comprovado através das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART;
- VIII - com a identificação da pessoa jurídica proprietária do instrumento, através de plaqueta instalada em sua parte inferior, em que conste o nome empresarial e o número da licença.

**Art. 27** - Quando no mesmo sentido de visualização, o equipamento multimídia deverá ser instalado com afastamento de, no mínimo, 70 (setenta) metros, entre multimídias, entre multimídia e outdoor, e entre multimídia e painel não indicativo.





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 28** - A placa é o meio de divulgação simples, com dimensões adaptadas ao local de instalação, confeccionado com materiais rígidos e resistentes ao tempo, caracterizando-se pela baixa rotatividade da mensagem, podendo ser iluminado, com área igual ou inferior a 4,50 m<sup>2</sup> (quatro metros e cinquenta centímetros quadrados).

**Art. 29** - É permitida a utilização de placa em canteiro de obra durante o período de sua estrita duração, conforme Código de Obras.

**Art. 30** - Será permitida a instalação de placa em muro, desde que no limite máximo de 01 (uma) unidade por imóvel e que se trate de peça indicativa.

**Art. 31** - As faixas, incluindo o estandarte, a flamula e o banner, e os galhardetes, os cartazes e similares, deverão ser instalados em caráter transitório, com licença com prazo máximo e improrrogável de até 30 (trinta dias).

**§ 1º** - Toda e qualquer faixa dependerá de licença expedida pela Assessoria de Meio Ambiente através.

**§ 2º** - O local autorizado para instalação, o prazo de validade constarão na licença.

**§ 3º** - A retirada da faixa será de responsabilidade de quem a colocou, caracterizando infração o ato de não retirar a faixa no prazo determinado pela Assessoria de Meio Ambiente.

**§ 4º** - A cobrança e a isenção de taxa será conforme consta na Lei nº 1.400/2002.

**Art. 32** - Os balões deverão garantir estabilidade, segurança e respeitar as disposições elencadas na legislação federal, estadual e municipal correspondente.

**Parágrafo único** - A instalação de balões está sujeita a autorização do órgão competente de normatização e controle da aviação civil, que definirá as condições de segurança do meio de divulgação e do seu entorno.

**Art. 33** - A utilização do dispositivo elencado no caput do artigo anterior, com o fim de veicular mensagem publicitária, será objeto de pagamento da correspondente taxa perante a Administração Pública Municipal, devidamente fixada no Código Tributário Municipal.

**Art. 34** - O folheto, o prospecto, o panfleto, o volante e o folder são meios de divulgação autorizados, desde que constem, obrigatoriamente, a mensagem: “Não jogue este impresso em via pública”.





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 35** - O totem é o equipamento complexo, sob forma de torre ou qualquer outro tipo de estrutura volumétrica vertical, instalado em áreas públicas ou particulares, iluminado ou não.

**Art. 36** - Para que possa ser autorizado, o totem deverá ser instalado:

I - com quantidade de apoios e dimensões compatíveis, estabelecidas pelas normas técnicas aplicáveis;

II - por profissional qualificado e habilitado junto ao órgão fiscalizador do exercício profissional, comprovado através das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART;

III - com a identificação da empresa proprietária do instrumento, através de inscrição dentro da área de mensagem, em que conste o nome empresarial e o número da licença.

**Art. 37** - Quando no mesmo sentido de visualização, o totem deverá ser instalado com afastamento de, no mínimo, 70 (setenta) metros.

**Parágrafo único.** Ao totem indicativo não se aplica o afastamento mínimo descrito no caput do presente artigo.

**Art. 38** - O totem poderá ser iluminado pela parte interna, externa superior e/ou inferior, desde que as luminárias não sejam acessíveis a transeuntes e sua parte elétrica esteja embutida em caixas e eletrodutos apropriados.

**Art. 39º** - Qualquer outro meio de divulgação não previsto neste Decreto dependerá de consulta prévia à Assessoria de Meio Ambiente, nos termos do art. 221, da Lei Municipal nº. 1400/2002, e se sujeitará à incidência das normas elencadas no Código Tributário Municipal e demais legislações municipais, estaduais e federais.

**Art. 40** - Será permitida a veiculação de mensagem promocional na superfície de tapumes e protetores de obra.

**Parágrafo único** – A legislação que regula os tapumes e protetores de obras constam no Código de Obras, Código de Posturas, Código de Meio Ambiente.

**Art. 41** - Será tratado como tapume, o muro que seja utilizado para veiculação e divulgação de empreendimento a ser erguido no próprio imóvel.

**Art. 42º** - Além das disposições elencadas na legislação federal, estadual, e no presente Decreto, as áreas de restrição, subdivididas em zonas de exclusão e zonas de tolerância, submetem-se a requisitos específicos, conforme legislação municipal.





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 43** - Nas zonas de tolerância será controlada a instalação e manutenção de tabuleiro ou outdoor, totem, painel e multimídia, a ser previamente avaliada por equipe técnica municipal da Assessoria de Meio Ambiente, no intuito de que seja mantida a visibilidade dos elementos referenciais e seja evitada a poluição visual.

**Parágrafo único.** A possibilidade de instalação e manutenção dos dispositivos elencados no caput do presente artigo será previamente avaliada por equipe técnica da Assessoria.

**Art. 44** - Para a divulgação de mensagem em área pública ou particular para fins eleitorais, deverão ser observados os critérios definidos pela legislação eleitoral federal, estadual e municipal.

**Art. 45** - O licenciamento dos dispositivos ou veículos automotivos de publicidade submete-se às regras elencadas na Lei Complementar Municipal nº. 1400/2002.

**Art. 46** - A taxa incidente sobre o dispositivo ou engenho de que trata o presente Decreto, publicitário ou não, será aplicada conforme disposto na Lei Municipal nº. 1400/2002.

**§ 1º** - A dispensa ou a não exigência de prévio licenciamento, não afasta a incidência da verificação de normas de posturas sobre o dispositivo ou engenho de que trata o presente Decreto, devendo ser consultada a Assessoria de Meio Ambiente para a emissão de certidão que comprove a possível dispensa.

**§ 2º** - A isenção da licença de publicidade será comprovada por certidão emitida pela Assessoria de Meio Ambiente com seu respectivo valor taxado pelo Código Tributário.

**Art. 47** - A solicitação para aprovação e licenciamento para instalação de tabuleiro ou outdoor, painel, multimídia, totem e de letreiro com área superior a 3m<sup>2</sup> (três metros quadrados), deverá ser acompanhada da apresentação dos seguintes documentos ou exigências:

I - documentação básica:

- a) formulário próprio da Assessoria de Meio Ambiente devidamente preenchido;
- b) cópia do CNPJ do requerente;
- c) contrato social do requerente, cujo objeto social contemple a atividade econômica "Publicidade e Propaganda";
- d) documento de identidade e CPF dos representantes;
- e) procuração, se for o caso;





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- 
- f) certidão de regularidade fiscal municipal da pessoa jurídica requerente;
  - g) planta de situação e implantação;
  - h) nada consta do IPTU do imóvel em referência;
  - i) autorização assinada pelo proprietário ou possuidor do imóvel em referência;
  - j) autorização assinada pelo síndico, cópia da ata de sua eleição e cópia da ata da assembleia que aprovou o meio de divulgação, quando se tratar de condomínio;
  - k) permissão expressa do proprietário, possuidor ou síndico, garantindo o livre acesso da fiscalização municipal aos meios de divulgação a serem instalados, quando for o caso.

II - documentação complementar para licenciamento de tabuleiro ou outdoor, totem, painel e multimídia:

a) caso esteja nos eixos das áreas de restrição, deverá ser apresentada, no mínimo, três vias, que indiquem sua inserção na paisagem urbana em um raio de abrangência mínima de cinquenta metros do eixo da peça, guardando a proporção entre as dimensões do elemento publicitário e o contexto no qual está inserido;

b) ART emitida por profissional inscrito junto ao órgão fiscalizador do exercício profissional e cadastrado como contribuinte do imposto sobre serviços junto ao Município de Barra do Bugres.

**Art. 48** - A autorização para instalação dos veículos ou engenhos tem caráter precário, oneroso e intransferível, com validade de um ano, podendo ser renovado por igual período, a pedido do interessado, desde que respeitadas às disposições deste Decreto e das demais normas pertinentes.

**Art. 49** – A licença de publicidade deverá ser renovado por solicitação do interessado, que deverá protocolar requerimento no prazo máximo de até 30 (trinta) dias antes da data de seu vencimento.

**Art. 50** - Qualquer alteração na característica física dos meios de divulgação ou de mudança de local de sua instalação dependerá de nova aprovação e licenciamento.

**Art. 51** - A anulação, revogação, cassação, caducidade ou renúncia da Licença de Publicidade não dará direito à indenização, ressarcimento ou devolução das taxas pagas.

**Art. 52º** - Constitui infração toda e qualquer ação ou omissão





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES**  
**GABINETE DO PREFEITO**

contrária às disposições da Legislação Municipal e deste Decreto e das demais legislações municipais e normas referentes ao uso regular do poder de polícia administrativa.

**Art. 53** - O cometimento de qualquer das infrações aos termos da legislação municipal e deste Decreto e das demais legislações municipais, resultará caracterizada como infração se enquadrando no Art. 226 da Lei 1400/2002, conforme já determinado pelo Código Tributário Municipal, sujeitando-se à regra de reincidência.

**Art. 54** - Compete à Assessoria de Meio Ambiente a aprovação e o licenciamento dos meios de divulgação, sua fiscalização e os demais atos necessários ao fiel cumprimento deste Decreto.

**Parágrafo único** - Para consecução de suas atribuições determinadas no caput, a Assessoria de Meio Ambiente ouvirá os demais órgãos já citados no presente Decreto, e outros órgãos, caso necessário.

**Art. 55** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Barra do Bugres - MT, 25 de agosto de 2015.

**JULIO CÉSAR FLORINDO**  
Prefeito Municipal

